

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 16/11/2020 A 20/11/2020

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Previdenciário. Atividade especial. Uso de EPI. ARE 664.335. Repercussão Geral. Dúvida acerca da eficácia do EPI no caso concreto. Súmula 279 do STF.

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Precedente do STF. Verificar a efetiva eficácia do uso do EPI, no caso concreto, de modo a afastar dúvidas acerca da nocividade da atividade, exigiria análise do conjunto probatório, o que é inviável em sede recurso extraordinário. Súmula 279 do STF. Unânime. (ApReeNec 0020699-78.2009.4.01.3800, des. federal Francisco de Assis Betti, em 19/11/2020.)

Terceira Seção

Embargos de declaração. Julgamento do incidente de suspeição. Artigo 192, I, do RITRF/1ª Região. Nulidade por suposta falta de intimação. Não ocorrência. Omissão de exame de manifestação irregular e demonstração de desprezo pela empresa e pelos causídicos que a representam em sessão da Corte Especial. Questão examinada. Falta de exame da suposta suspeição em relação à indicação de reiteradas decisões que suprimiriam o direito de defesa da empresa. Omissão sobre o apontamento de manifestações públicas, acerca de questões de devastação ambiental que teriam sido produzidas pela empresa, estranhas à questão dos autos. Contradição no voto que considerou apenas inimizade capital como justificativa para a rejeição da suspeição apontada.

Não se mostra suficiente, para a caracterização da suspeição do magistrado, o argumento desenvolvido pelo julgador apenas como reforço retórico, concernente a contextos sócios econômicos abrangentes, que sequer guardam relação com a questão discutida nos autos, especialmente por se reconhecer que a empresa Vale desenvolve atividades econômicas em diversos países. Está fundamentada a rejeição do pedido de suspeição do magistrado relativamente à entrevista dada ao jornal Correio Brasiliense. Naquela oportunidade, o desembargador federal tratou de temas relativos à empresa Vale, que não estão relacionados aos processos em exame. Unânime. (IncSusp 1009951-35.2020.4.01.0000 – PJe, des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 17/11/2020.)

Quarta Seção

Ação rescisória. Art. 485, v, do CPC/1973. Alegação de ofensa literal ao artigo 462 do CPC/1973 – fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito superveniente à propositura da ação e à alínea 'a', inciso III, § 1º, art. 15, da Lei 9.249/1995, na redação do art. 29 da Lei 11.727/2008. Imposto sobre a renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido. Alíquotas reduzidas. Forma de organização da sociedade beneficiária. Inovação argumentativa. Descabimento em sede rescisória. Acórdão rescidendo conforme julgamento de recurso especial repetitivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a propositura de ação rescisória mediante inovação argumentativa que não foi feita *in oportune tempore*, pois não se cuida de via recursal com prazo de dois anos. A 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do art. 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva, ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Precedente do STJ. Unânime. (AR 0045750-69.2014.4.01.0000, rel. des. federal José Amílcar Machado, em 18/11/2020.)

Primeira Turma

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Ausente início de prova material. Contemporaneidade com período de carência não caracterizada. Recurso repetitivo. Ações previdenciárias.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou o entendimento de que para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1017244-32.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 18/11/2020.)

Segunda Turma

Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Apelo do INSS restrito ao termo inicial.

O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação válida, pois ausentes elementos que permitam concluir, com segurança, se a data de início da incapacidade remonta à data do indeferimento administrativo. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1021888-18.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 18/11/2020.)

Servidor público. Auxílio transporte. Medida Provisória 2.165-36/2001. Pagamento do benefício a servidores que utilizam transporte próprio. Possibilidade.

O auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento efetuado para o trabalho, independentemente da forma como este se dê, se através de transporte coletivo ou de veículo próprio. Dessa forma, não constitui óbice à percepção do benefício o fato de o impetrante utilizar veículo particular para sua locomoção. Unânime. (Ap 1000157-35.2018,4,01.3823 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 18/11/2020.)

Terceira Turma

Pornografia infantil. Art. 241-A da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Associação criminosa. CP, art. 288. Materialidade. Autoria. Dolo. Manutenção da condenação.

O delito do art. 241-A da Lei 8.069/1990 consuma-se com a simples conduta de disponibilizar arquivos pela rede mundial de computadores de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, proporcionando o livre acesso a qualquer pessoa em qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente. Assim, não importa o número e identificação de pessoas que tiveram acesso aos arquivos com conteúdo pedófilo, fazendo download dos mesmos; ainda que ninguém tivesse efetivado a transferência, o delito teria se consumado. Precedente do TRF5. Unânime. (Ap 0037917-37.2014.4.01.3900, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 17/11/2020.)

Certificado de conclusão de 2º grau falso. Ingresso em curso de vigilantes. Estelionato (art. 171 do CP). Materialidade, autoria e dolo demonstrados. Alegação de estado de necessidade afastada.

Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria e doença, por si sós, não caracterizam o estado de necessidade. Para que esta excludente seja acolhida, é preciso que se comprove que o agente não tinha outro meio a seu alcance, senão lesar o interesse protegido pela norma. Precedentes. Unânime. (Ap 0014116-29.2012.4.01.3200, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 17/11/2020.)

Quarta Turma

Operação ilegal de instituição financeira. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Serendipidade. Cabimento. Precedente.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido da validade das provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0037355-03.2015.4.01.3800, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 17/11/2020.)

Habeas corpus. Compartilhamento de provas.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1025599- 89.2019.4.01.0000, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 17/11/2020.)

Quinta Turma

Recredenciamento de cursos superiores. Decreto 9.235/2017. Exigência de comprovação de regularidade com o FGTS. Excesso do poder regulamentar. Forma indireta de cobrança de débitos. Impossibilidade.

As Leis 9.394/1996 e 9.870/1999, que estabelecem os requisitos para credenciamento das instituições de ensino, não exigem a comprovação de regularidade fiscal, ou adimplência com o FGTS, para fins de autorização, renovação ou reconhecimento de cursos. Assim, as imposições do Decreto 9.235/2017 ultrapassam os limites do poder regulamentar, mormente se utilizadas como meio de coação para cobrança de dívidas fiscais e parafiscais. Unânime. (ApReeNec 1011249-18.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 18/11/2020.)

Ensino superior. Processo seletivo. Solicitação de tempo adicional de prova negado. Aluna portadora de déficit de atenção e ansiedade. Direito a atendimento especializado. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e igualdade.

O aluno tem direito a atendimento especializado, caso comprove estar na mesma situação de desigualdade dos demais candidatos que possuem deficiência, ou outra condição especial, garantindo-lhe a igualdade de acesso à educação superior. Precedentes. Na hipótese, o laudo médico acostado aos autos atesta que a impetrante estaria em tratamento neurológico/psicoterapêutico periódico, e fazendo uso de medicação controlada, devendo ser assegurado o tempo adicional de prova. Unânime. (ReeNec 1015439-51.2019.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 18/11/2020.)

Demolição de imóvel residencial situado em área da União. Vicente Pires. Área que deverá ser doada ao Distrito Federal. Demolição suspensa até conclusão dos estudos para regularização fundiária. Possibilidade.

Na hipótese, o imóvel está situado em área que deverá ser doada ao GDF para fins de regularização fundiária, dependendo de realização de estudos que viabilizem tal regulamentação, de forma que se mostra

prudente resguardar a residência de possível demolição, até que tais estudos sejam concluídos. Unânime. (ReeNec 0038594-20.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 18/11/2020.)

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contrato de mútuo e alienação fiduciária. Cobertura securitária devida. Morte acidental do mutuário. Suicídio não comprovado.

O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente ao art. 798 do CC. Unânime. (Ap 1002300-30.2017.4.01.3500 - PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 18/11/2020.)

Embargos de terceiro em ação civil pública. Autuação por infração ambiental. Destruição de vegetação nativa (Amazônia Legal). Imóvel litigioso localizado entre a Estação Ecológica da Terra do Meio e Reserva Extrativista do Rio Iriri, Município de Altamira/PA. Alegação de propriedade. Impossibilidade. Terras públicas.

A existência de contrato particular de compra e venda não é oponível à União Federal e sequer é capaz de transferir a propriedade do imóvel para o adquirente, uma vez que se trata de terras públicas, segundo o Decreto de 17 de fevereiro de 2005, que criou a Estação Ecológica da Terra do Meio, nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu/PA, e o Decreto de 05 de junho de 2006, que criou a Reserva Extrativista do Rio Iriri, no Município de Altamira/PA. Assim, o recorrente não dispõe da condição de terceiro estranho à lide, a justificar o cabimento da oposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046, do CPC/1973, podendo utilizar outros meios processuais para a defesa de seus interesses. Unânime. (Ap 0000314-28.2008.4.01.3903 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 18/11/2020.)

Ambiental. Auto de infração. Suposto plantio de sementes de algodão transgênico. Percentuais reduzidos de plantas geneticamente modificadas. Ausência de benefício econômico. Razoabilidade da alegação de contaminação involuntária. Posterior aprovação da utilização pela CNTBio. Retroatividade da norma mais favorável. Precedentes.

Uma vez reconhecido que a utilização de sementes de algodão geneticamente modificado não traria benefício econômico à parte, a conclusão deve ser de que ela não liberou essas sementes voluntariamente no meio ambiente, pois são sementes mais caras, a que ela não daria preferência sem daí extrair qualquer benefício. Ademais, a jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas deste Tribunal é no sentido de que a aprovação posterior, pela CNTBio, do Algodão Roundup Ready torna insubsistente a autuação, por aplicação do princípio da retroatividade da norma mais favorável. Unânime. (Ap 0004492-22.2009.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (convocado), em 18/11/2020.)

Sexta Turma

FIES. Residência médica. Prorrogação de carência. Possibilidade. Art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001.

Nos termos do art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. Unânime. (Ap 1001833-32.2019.4.01.3807 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 16/11/2020.)

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos moral e material. DNIT. Acidente de trânsito. Falta de conservação de rodovia. Vítima fatal. Filha dos autores. Culpa exclusiva do menor que conduzia a motocicleta pelo acostamento.

A negligência do DNIT, sempre que demonstrada, diante de suas atribuições dispostas pelo art. 82, inciso IV, da Lei 10.233/2001, dá ensejo à reparação por danos que tenham sido causados, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal mal conservada. Na espécie, contudo, não pode ser desconsiderado que o condutor da motocicleta, na qual a vítima fatal viajava na garupa, também era menor e, portanto, não tinha habilitação para conduzir o veículo, especialmente em uma autoestrada, além de estar

trafegando pelo acostamento, o que não é permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro. Tais circunstâncias afastam a responsabilidade do DNIT pelo evento danoso e conduzem à culpa exclusiva do motociclista. Unânime. (Ap 0009059-23.2015.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 16/11/2020.)

Concurso público. Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. Edital 18/2014. Prova objetiva. Ilegalidade na elaboração de questão. Extrapolação do conteúdo previsto no edital. Demonstração. Anulação.

No julgamento do RE 632.853/CE, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” e que, “excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”. Ressalvou-se, também, a intervenção do Poder Judiciário em caso de “erro grosseiro” na formulação de questão. Unânime. (ApReeNec 0054702-22.2014.4.01.3400, rel. des. federal João Batista Moreira, em 16/11/2020.)

Concurso público. Título desconsiderado pela banca examinadora. Diploma de pós-graduação. Ausência de histórico escolar junto ao documento. Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Excesso de formalismo. Pontuação devida.

A banca examinadora não pode recusar a atribuição de pontuação para o título de pós-graduação, sob a alegação da falta de histórico escolar com a descrição das matérias cursadas e com os nomes dos professores com suas respectivas titulações, inexistindo questionamento quanto à validade material e formal do documento apresentado. Trata-se de formalismo demasiado a exigência de informações que não são capazes de interferir na veracidade do diploma e tampouco no direito de que este seja reconhecido como título para majoração de nota final em concurso público. Unânime. (ReeNec 1002213-06.2020.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 16/11/2020.)

Sétima Turma

IPI. Automóvel importado por pessoa física para uso próprio. Incidência do IPI. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Art. 543-b do CPC.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 723.651/PR, com a eficácia de repercussão geral, entendeu que incide o IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0041778-13.2013.4.01.3400 - PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 17/11/2020.)

Imóvel. Bem indivisível. Hasta pública somente da fração ideal do executado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1008511-38.2019.4.01.0000 - PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 17/11/2020.)

Certidão de regularidade fiscal (CND/CPD-EN). Inadimplência da Câmara Municipal em relação a contribuições previdenciárias. Ausência de responsabilidade do Município. Repercussão geral julgada. Tese firmada (tema 743). Expedição da CPD-EN. Possibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob a sistemática da repercussão geral, pacificou a discussão ao fixar a tese (Tema 743), no sentido de que é possível ao município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0023576-26.2015.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 17/11/2020.)

Oitava Turma

Embargos à execução de título judicial. Repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Metodologia do esgotamento adotada pelo STJ para definir o valor da repetição. Prescrição.

É admitida, na apuração do indébito tributário, a metodologia do esgotamento, que corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei 7.713/1988, ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base de 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito. Unânime. (Ap 0001887-14.2015.4.01.3400, rel. des. federal Novély Vilanova, em 16/11/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br